

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea “i” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922/2020 promove várias alterações na Lei nº 8.745/1993, além de ampliar exageradamente as hipóteses de contratação temporária de servidores, o que contraria diretamente a Constituição.

A alteração que promove a alínea “i” do inciso VI do art. 2º da Lei em tela permite a contratação temporária para atividades “necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para

organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, dispensando o requisito de especialização técnica para justificar essas contratações.

Assim, poderão ser contratados servidores com qualquer nível de formação ou qualificação e para o exercício de quaisquer atividades, técnicas ou não, permitindo uma verdadeira substituição de quadros permanentes por servidores temporários, sem estabilidade e não concursados.

Trata-se de uma imoralidade, tanto mais que o STF já decidiu que não é aceitável a contratação de servidores temporários para atividades permanentes e de caráter meramente administrativo:

“Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes. (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2004.)

“É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir a contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.” (ADI 3.430, Rel. Min. R. Lewandowski, j. 12.08.2009).

“3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7097930. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 43 Ementa e Acórdão RE 658026 / MG preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/04/2014)



Desse modo, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala das Sessões, em de março de 2020.



Deputado Federal **Lincoln Portela**

PL/MG



CD/20067.59238-22